

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10768/026.963/87-40

Sessão de : 27 de outubro de 1993

ACORDÃO N. 101-85.755

Recurso n.º: 101.587 - IRPJ - EX: DE 1984 A 1986

Recorrente : MARISCO MODAS ESPORTE LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

JCF

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS: Somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RECEITA - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas.

SALDO CREDOR DE CAIXA: - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO: - Postergação do pagamento do imposto relacionada com a inexatidão quando ao período-base de competência no tocante a apropriação de despesas.

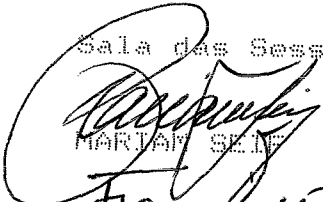
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISCO MODAS ESPORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

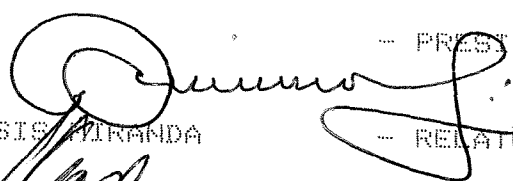
Fm
Lg


ACORDÃO N. 101-85.755

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n. 10768/026.963/87-40

Recurso n.: 101.587

Acórdão n.: 101-85.755

Recorrente: MARISCO MODAS ESPORTE LTDA

R E L A T O R I O

MARISCO MODAS E ESPORTE LTDA., CGC/MF nº 28.101.707/0001-03, estabelecida à Av. Presidente Antônio Carlos nº 375, 2º andar, sala 227, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, recorre, tempestivamente, a este Conselho, da decisão nº 2.911/91, exarada às fls. ns. 402 e 403 destes autos, como segue:

DA AUTUAÇÃO

A autuação foi realizada com base em cinco argumentos distintos, quais sejam: 1 - glosa de despesas por superavaliação e falta de comprovação da necessidade (exercício 84, item 01 e exercício 85, item 03, ambos do AI); 2 - omissão de receitas por manutenção de passivo fictício (exercício 84, item 02 e exercício 85 item 04, ambos do AI); 3 - falta de comprovação do efetivo pagamento e recebimento de marcadoras (exercício 84, item 01 e exercício 85 item 03, ambos do AI); 4 - omissão de receitas por saldo credor de caixa (exercício de 85 item 04 do AI) e, 5 - postergação de imposto por antecipação de despesa (exercício 86 item, 05 do AI).

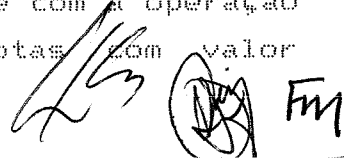
O argumento nº 1 - despesas por superavaliação e falta de comprovação de necessidade - está composto segundo o termo de constatação de irregularidade - TCI - de fls. 13 de; superavaliação apurada conforme termo de intimação - TI - nº 03, fls. 8, no relacionamento das compras dos anos de 1983 e 1984, consignada pelos seus valores totais de aquisição e parciais, relativos ao ICM nelas contido, tomada a diferença entre esses, nominada pelo auditor de compras líquidas e confrontada com as compras declaradas, segundo observado abaixo, no livro diário e, dando, a diferença encontrada, o tratamento, naquele

Recurso n.: 101.587

termo, de suposta omissão de compras nos livros fiscais de ICM. As diferenças: CR\$ 492.433,00 no ano de 83 e CR\$ 5.768.562,00 no ano de 84 estão citadas nos itens 01 e 03 do AI. A falta de comprovação de necessidade decorre da não discriminação do item 25, quadro 12 da declaração de rendimentos do exercício de 85, no valor de CR\$ 46.127.311,00; acrescido de CR\$ 40.623.327,00 apropriado a título de variação cambial na conta de parcelamento de ICM, por não comprovado do pagamento, com documento; mais CR\$ 44.211.231,00, constante da lista de fls. 14 e referentes a despesas operacionais sem comprovação de pagamentos. Essas rubricas compõem o item 03 do AI e referem-se ao exercício 85.

O argumento nº 2 - omissão de receitas por manutenção de passivo fictício - foi apurado nos mesmos instrumentos (TCI e TI). Os saldos confrontados foram os da relação apresentada pelo contador da empresa - doc. fls. 15 a 30 - que apresentou; para o balanço de 83, um total de CR\$ 204.586.455,07, ajustado pelo auditor para CR\$ 200.416.541,76; e, para o balanço de 84, um saldo de CR\$ 426.677.419,74 em conta de fornecedores e CR\$ 57.886.019,00 em contas a pagar; com os saldos informados nas declarações de rendimentos apresentadas. Para o ano de 83, o valor informado no DRPJ segundo a autuação é de CR\$ 212.061.511,00 e o valor relacionado pelo contador e comprovado com documentos é de CR\$ 200.416.541,00, restando portanto um passivo fictício de CR\$ 12.103.969,00, item 02 do AI. Para o ano de 84, o valor informado na declaração de rendimentos no título conta a pagar é de CR\$ 66.459.637,00 e o valor relacionado pelo contador e comprovado por documentos é de CR\$ 57.886.019,00, restando portanto um passivo fictício de CR\$ 8.573.618,00, item 04 do AI.

O argumento nº 3 - falta de comprovação do efetivo pagamento e recebimento de mercadoria - foi apurado nos mesmos instrumentos (TCI e TI), sendo que no TI, as fls. 9, o auditor fez uma relação das notas fiscais que entendeu não correspondente com a operação nelas descritas. Para o ano de 83, relacionou cinco notas com valor

Handwritten signature and initials, including the letters 'FM'.

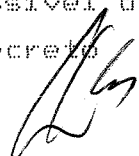
Recurso n.: 101.587

total de CR\$ 13.605.120,00 e, para o ano de 84, vinte e duas notas com valor total de CR\$ 56.553.795,00, essas diferenças estão exigidas nos itens 01 e 03 do AI.

O argumento nº 4 - omissão de receitas por saldo credor de caixa foi apurado em decorrência de não ter a empresa demonstrado documentalmente a realização de dois empréstimos em dezembro de 83, feitos à empresas ligadas, no total de CR\$ 80.950.000,00 e cuja quitação em janeiro/84 foi rejeitada pelo auditor que a considerou não comprovada. Conforme demonstrado no TCI - fls. 13 verso - a exclusão do valor acima, do saldo de caixa no mês do recebimento - janeiro/84 - acarretou a ocorrência de saldo credor, com maior valor no mês de julho/84 e igual a CR\$ 23.303.476,00, item 04 do AI. Nesse mesmo título, o auditor colocou a diferença entre os valores das vendas do período de janeiro a dezembro de 84 e dos depósitos bancários do mesmo período, no total de CR\$ 868.578.169,00 ajustado pela diminuição dos valores tributados no mesmo período a título de saldo credor de caixa - CR\$ 23.303.476,00 - e passivo fictício - CR\$ 8.573.618,00 restando na autuação, a título de diferença entre vendas e depósitos o valor de CR\$ 836.701.075,00, item 04 do AI.

O argumento 5 - postergação de imposto por antecipação de despesa refere-se a despesas do exercício de 1986, antecipadamente apropriadas no exercício de 85 e relativas a notas fiscais de aluguéis de máquinas emitidas pela empresa Rent a Type Máquinas Ltda., relacionadas no Contas a Pagar - fls. 29 e 30, pelo total de CR\$ 19.575.000,00 que o auditor corrigiu com o índice de 227,63% referente ao período de janeiro/85 a janeiro/86, obtendo assim o valor de CR\$ 44.558.572,00 exigidos no item 05 do AI.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou sua impugnação, tempestiva, na qual além de afirmar a improcedência da autuação protesta por vício de forma que o torna passível de anulação. Discorrendo sobre tal vício cita o artigo 10, do Decreto 70.235/72 e.

Recurso n.: 101.587

especialmente referido em seu inciso que trata da descrição do fato imputável, "...como pela sua redação que é genérica, sem qualquer referência as alegadas faltas praticadas, o que inviabiliza uma análise concreta do assunto".

Discorrendo sobre a questão da superavaliação de custos protesta a impugnante pela circunstância de ter o auditor diminuído do valor total das compras a parcela do ICM incorretamente afetada pelo tributo relativo as mercadorias recebidas em consignação.

Relativamente as parcelas de CR\$ 13.605.120,00 e de CR\$ 56.553.795,00 citadas no argumento nº 3 acima e relativas a falta de comprovação do efetivo pagamento e recebimento de mercadorias, alega, fls. 299 e 301 respectivamente, que tais entradas estão corretamente documentadas e que as notas fiscais, que relaciona, estão registradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Sobre a manutenção de passivo fictício, a par de relacionar - fls. 299 - os documentos que afirma correspondem a dívida declarada, protesta pelo fato de que qualquer divergência de data não é bastante para autorizar que se considere tal valor como lucro tributável, pois, segundo escreve, tal fato afetaria o exercício subsequente, mas nunca o resultado.

Sobre a falta de apresentação das composição do item 25 do quadro 12 da declaração de rendimentos, apresenta a composição discriminando título, valor, e o número da conta em seu plano contábil, fechando o valor em CR\$ 46.127.311,00 exatamente como incluído no item 03 do AI.

Sobre a despesa de CR\$ 40.623.327,00 a título de variação cambial em parcelamento de ICM, alega que o parcelamento equivale a uma novação e por conseguinte, o valor pago em decorrência dele constitui despesa operacional. Nesse sentido o PN-174/74 da CST.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, a circular stamp, and the initials 'Fm'.

Recurso n.: 101.587

Ainda sobre glosa de despesas, protesta pela duplicidade da inclusão de CR\$ 23.159.000,00 nos CR\$ 44.211.331,00 do item 12 do TCI e nos CR\$ 40.623.327,00 do item 7 do mesmo TCI, tal parcela deriva da despesa com jornais e revistas contabilmente apropriada da conta 4308.

Sobre os empréstimos a empresa ligada alega que o mesmo corresponde à devolução de adiantamento realizado por caixa.

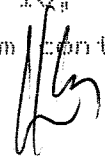
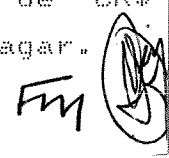
Sobre a tributação feita com base nas diferenças apuradas com uso dos depósitos bancários alega que a jurisprudência mais recente nega ao depósito o valor de prova. Cita o decidido pelo TFR na AC-55.393 e por outro tantos que nomina, terminando por citar a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos (fls. 305).

Sobre a postergação de pagamento do IR, reafirma tratar-se de alugueres de máquinas, portanto dedutível. Observe também que se fosse caso de postergação de imposto, o devido seria apenas a correção já que o principal estaria contido no exercício seguinte. Protesta pela realização de perícia que requer.

O decisório singular resolveu pela procedência parcial do auto de infração determinando a exclusão de valores identificados no TCI, como segue:

Exercício 84, item 01, valor Cr\$ 492.433,00, referente a superavaliação de custos e, item 02 (parte), valor Cr\$ 3.569.740,00, referente a passivo fictício.

Exercício 85, item 07, valor de CR\$ 46.127.311,00, referente a falta de discriminação do item 25, quadro 12 da DRPJ, que na impugnação fora demonstrado estar considerado em duplicata (conta contábil 43.08); e, item 12 (parte) valor de CR\$ 32.561.231,00, referente a falta de comprovação de despesas; e, item 10, valor de CR\$ 8.243.052,00, referente a passivo não comprovado em contas a pagar.

Recurso n.º 101.587

Irresignado a contribuinte recorre a este Conselho com os seguintes argumentos que seguem:

...que o valor de CR\$ 13.605.120,00 refere-se a mercadorias adquiridas e quitadas tempestivamente através das notas fiscais que relaciona - fls. 406 -.

...que todos os comprovantes de quitação relativos às duplicatas discriminadas estão juntos ao processo.

...que qualquer divergência de data jamais poderia ser considerada como lucro tributável.

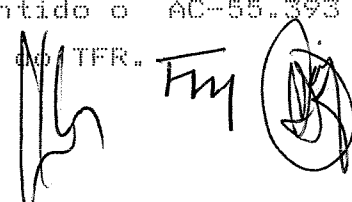
...que a superavaliação de custo - item 4 do TCI - foi apurada com o uso incorreto da rubrica ICM de mercadorias recebidas em consignação.

...que a falta de comprovação de recebimento e pagamento de mercadorias - item 5 do TCI - esta afastada pela nota fiscal que discrimina o produto como manda a lei, segue relação das notas totalizadas em CR\$ 56.532.795, fls. 409.

...que em nenhuma hipótese o valor do tributo pago parceladamente pode ser considerado receita ao contrário é dedutível para cálculo do lucro tributável.

...que o valor dos pagamentos feitos as empresas, antes ditas ligadas, corresponde a devolução do adiantamento que afetou o lançamento...

...que a tributação com base estimada em depósitos bancários não é admitida pela jurisprudência, nesse sentido o AC-55.393 do TFR, outros acórdãos que relaciona e a Súmula 182 do TFR.



Processo n. 10768/026.963/87-40

Recurso n.º 101.587

...que a forma utilizada para tributar não pode prosperar vez que o Parecer Normativo 945/86 define que nem sempre a omissão de receita representa omissão de lucros em importância igual, pois o lucro corresponde a diferença entre receita líquida e o custo do bem vendido...

Conclui expressando sua certeza de que melhor conhecida a questão o auto será julgado improcedente pelo conhecimento e provimento do recurso.

E o Relatório.

Fm / LS (circled signature)

Acórdão n. 101-85.755

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

"

A imputação fiscal é de que a recorrente nos exercícios de 1984 e 1985, não comprovou despesas e custos operacionais e omitiu receitas operacionais inclusive caracterizadas por passivo fictício e saldo credor de caixa, e, no exercício de 1986, postergou pagamento do imposto de renda, por antecipação de despesas.

Diligenciando junto à empresa, após ter sido impugnado o feito a fiscalização examinou documentos que lhe foram apresentados, concluindo pela exclusão da tributação de alguns valores e manutenção da tributação de outros, o que foi devidamente explicitado no Termo de Diligência de fls. 320, lavrado em 17/11/87.

Assim é que no exercício de 1984, período-base de 1983, excluiu da tributação o valor de Cr\$ 492.443.000, referente a superavaliação de custos (inclusão do ICM s/mercadoria recebida em consignação) - item 01 do TCI, e bem assim o valor de Cr\$ 3.569.740, item 02 do TCI (parte).

No exercício de 1985, período-base de 1984, excluiu da tributação os seguintes valores:

- Item 07 do TCI, no valor de Cr\$ 46.127.311 (outras despesas operacionais);

- Item 12 do TCI (parte) no valor de Cr\$ 32.561.231 (já tributado em outro item);

- Item 10 do TCI, no valor de Cr\$ 8.243.052 (já tributado em outro item).

Acórdão n. 101-85.755

Em suas razões de recurso sustenta a recorrente em síntese que:

Ano-base de 1983 - exerc. 1984:

Item 3 do TCI: A decisão recorrida deixou de considerar comprovado o valor total de Cr\$ 13.605.120, referente a mercadorias adquiridas e quitadas tempestivamente, através de notas fiscais que enumera.

Essa afirmativa não confere com o Termo de Diligência de fls. 320, onde o fisco informa que não houve qualquer comprovação do referido valor. A escrituração feita no livro Registro de Entrada necessariamente deve estar respaldada em documentação revestida das formalidades legais, que, no caso, não foi exibida.

Item 2 do TCI: (omissão de receita ante a inexistência de quitação comprovada do preço de compras lançadas no passivo circulante)

Aí a recorrente não se conformou com a exclusão parcial do montante de Cr\$ 3.569.740, por isso todos os valores indicados no TCI estão discriminados, com a referência das duplicatas respectivas, data do pagamento e quitação.

Conforme ficou esclarecido no Termo de Diligência de fls. 320, do total de Cr\$ 12.103.969, apenas a recorrente comprovou o valor de Cr\$ 3.569.740, sendo que o fisco fez constar dos autos a Dup. fatura 347, de 31/10/83, da Modital Ind. Com. Ltda = Cr\$ 703.450, quitada em 31/10/83, e cópia da NF. 008, de 09/11/83, de Marisco Modas Esporte Ltda., com informação da Samira Ind. Com. Ltda., de que as mercadorias adquiridas haviam sido devolvidas. Quanto aos demais valores não houve qualquer comprovação.

Fm / Lm 

Acórdão n. 101-85.755

Ano-base de 1984 - exerc. de 1985.

Item 4 do TCI: Superavaliação do custo dos produtos vendidos:

No Termo de Diligência de fls. 320, afirma a fiscalização que a recorrente não comprovou o item 04 do TCI, de 24/07/87, no valor de Cr\$ 5.768.562.

Sustenta a recorrente que no levantamento fiscal para calcular o crédito de ICM nas compras, que foi diminuído do valor das entradas para determinação do custo, foi incluído indevidamente o ICM sobre as mercadorias recebidas em consignação. Ficou apenas no campo das alegações, não trazendo qualquer comprovação aos autos.

Item 5 do TCI: Falta de comprovação do efetivo pagamento e recebimento de mercadorias:

Também aí há um descompasso entre o que afirma a recorrente e sustenta o fisco. A recorrente apresenta uma relação das notas fiscais com a indicação do valor de cada uma, dizendo que elas se encontram devidamente escrituradas no Registro de Entrada de Mercadorias, totalizando Cr\$ 56.553.795.

No Termo de Diligência de fls. 320, diz o fisco que a empresa não comprovou o item 05 do TCI de 24/07/87, no valor acima.

Item 8 do TCI - Assevera o fisco que a empresa não apresentou comprovação do valor de Cr\$ 40.623.327, referente a apropriação como variação cambial-ICM, e que referido valor debitado a despesas, era inexistente, uma vez que conforme cópia da autorização do parcelamento da S.E.F, de 29/11/84, os valores são apresentados em ORTNs. Lembra a recorrente que o parcelamento equivale a uma novação

Ln *FM*

Acórdão n. 101-85.755

e, por conseguinte, o valor em decorrência dele constitui despesa operacional independentemente das datas do fato gerador, amparando-se nas conclusões do FN-174/74 da CST.

Constatou o fisco que o valor do principal do ICM, já estava lançado a débito de despesas, quando do faturamento, portanto, o único lançamento a ser feito, seria o da variação da ORTN de novembro/84 para dezembro/84, o que já havia sido registrado. Nessas condições o valor de Cr\$ 40.623.327, debitado a despesas a título de variação cambial, era inexistente. Está em que não merece reparos o procedimento fiscal mantido pela decisão recorrida.

Item 6 do TCI: Saldo credor de caixa

A recorrente contesta a existência do saldo credor de caixa apontado pelo fisco neste item, dizendo que o valor correspondente aos pagamentos feitos as empresas ARMAZEM DO ESPORTE e VONGOLE MODAS E ESPORTES, correspondente a devolução do adiantamento que afetou o lançamento, foi realizado por caixa, estando devidamente registrado na contabilidade da empresa.

Na informação fiscal de fls. 397/401, informa o fisco que a autuada apresentou cópia do contrato social da Vongole Modas Esporte, de 25/01/84 e cópia das declarações de rendimentos - pessoa jurídica - lucro presumido, desta e da Armazem dos Esportes, onde fica clara a falsidade de informação de que foi feito suprimento à empresa que nem existia e que pagou com apenas cinco dias de faturamento. Valor Cr\$ 80.950.000. Não há reparos a fazer no procedimento fiscal.

Item 11 do TCI: Tributação tomando por base diferenças
entre a contabilidade e os valores rem-
ovidos como depósitos bancários.



Sustenta o fisco que a empresa escreveu no ano-base de 1983, as contas bancárias, não apresentando diferenças quando ao montante dos depósitos, comparado com a receita bruta. A partir de 1984, deixou de escriturar, apresentando então uma enorme diferença.

Ao analisar os extratos bancários, verificou o fisco que existem diversas operações de transferência de saldo, a débito e a crédito, os quais foram questionados ao contribuinte, sem nenhuma resposta.

Sustenta a recorrente que a tributação não pode prevalecer, por uma questão de critério de julgamento, e que a jurisprudência mais recente nega aos depósitos bancários, por si só, o valor de prova para constituir fundamento na instauração de procedimento fiscal, trazendo à colação "ementas" de decisões do judiciário que entendem de lhe socorrer.

Verifica-se que pelo termo de Intimação nº 04, lavrado em 14/07/87, foi a empresa intimada a esclarecer as diferenças entre o faturamento e os depósitos bancários efetuados no Bradesco S/A, Ag. Ipanema e Bamerindus S/A - Ag. Rio Sul, no decorrer do ano de 1984. Esses esclarecimentos, segundo o fisco, não foram prestados.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que:

"DEPOSITOS BANCARIOS (DL 2.471/88) - Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, VII, do DL 2.471/88, necessário se torna que a entidade fiscal esteja baseada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação e documentação específica e enviou esforços para que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário-

mm

Processo n. 10768/026.963/87-40

Acórdão n. 101-85.755

rio, se prestam como prova de omissão de receita.
(Acórdão nº 102-25.658/90 - DO 09/05/91).

Nessa linha de raciocínio, o procedimento fiscal mantido em 1ª Instância, não merece reparos.

Item 12 do TCI: Sobre a parte que remanesceu à tributação após a decisão recorrida (glosa de aluguel de equipamentos no valor de Cr\$ 11.650.000), diz a recorrente que a Nota Fiscal 4208, consta como anexo à impugnação, pelo que não há fundamento válido para a glosa.

O que foi excluído da tributação foi a inclusão em duplicidade do valor de Cr\$ 23.159.000 referente a "assinatura de jornais e revistas" - conta 43.08, já incluída no item 7 do TCI. Quanto ao valor referido no recurso, a simples juntada da nota fiscal não basta para comprovar despesas dessa natureza.

Ano-base de 1985, exerc. de 1986:

Neste exercício o fisco consignou no auto de Infração que houve postergação do pagamento do Imposto de Renda, por antecipação de despesas, conforme descrito no item 09 do Termo de Constatção de Irregularidades de 24/07/87, a saber:

"Apropriação em despesas de 1984, de valores cuja competência refere-se ao ano-base de 1985, pois se trata de aluguéis de máquinas, com pagamentos mensais, gerando esta apropriação um postergação de Imposto de Renda. Valor da apropriação indevida: Cr\$ 19.575.000, conf. item 08 do Termo de Intimação nº 03, de 06/07/87."

Alega a recorrente que não há dúvida sobre a dedutibilidade do gasto, e se houvesse postergação do pagamento do tributo se-

Handwritten signature and initials, including the letters 'FM'.

Acórdão n. 101-85.755

ria devido apenas a parcela correspondente a atualização monetária do imposto postergado e não sobre o valor do principal como pretendido.

Verifica-se que no Auto de Infração o fisco procedeu da seguinte forma:

Computou a despesa apropriada indevidamente, no valor de Cr\$ 19.575.000. Corrigindo esse valor ao índice de 227,63%, encontrou o montante de Cr\$ 44.558.572, que foi submetido à tributação à alíquota de 35%.

Em precedente, esta Câmara decidiu pelo Acórdão no 101-76.532/86:

"CUSTOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS (EX. 83/84) - A apropriação, no período-base, de custos pertencentes a exercícios futuros acarreta a postergação do pagamento do imposto e autoriza o Fisco a recompor o lucro real dos dois períodos e lançar o crédito tributário cabível."

Não há reparos a fazer.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), 27 de outubro de 1993


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR
